

LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 17 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a celebração de acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, nas condições que estabelece, e dá providências correlatas.

DONISETE BRAGA, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 4.843/2013, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Ficam o Poder Executivo e a Autarquia de Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA autorizados a celebrar acordos para recebimento de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas com vencimentos até 31 de dezembro de 2012, excetuadas as multas por infração de trânsito, observando o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Em relação aos créditos não tributários, objetos dos acordos mencionados no caput deste artigo, não se incluem os créditos decorrentes de decisões judiciais que determinaram a recomposição do erário.

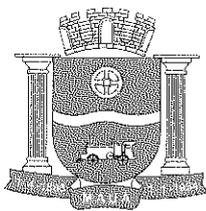
§ 2º Os acordos de parcelamento dos débitos relativos às multas de infração de trânsito serão celebrados nos termos da Lei nº 3761, de 2 de março de 2005.

**CAPÍTULO I
DO PARCELAMENTO**

Art. 2º Os acordos para pagamento parcelado poderão ser efetuados na seguinte conformidade:

I - Para adesão até 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei Complementar:

<i>Quantidade máxima de parcelas</i>	<i>Percentual de redução no valor da multa moratória</i>	<i>Percentual de redução no valor dos juros moratórios</i>	<i>Percentual de redução no valor dos honorários advocatícios</i>
Parcela única	100%	100%	10%
Até 3 parcelas	95%	95%	0%
Até 6 parcelas	80%	80%	0%
Até 12 parcelas	70%	70%	0%
Até 48 parcelas	60%	60%	0%

**LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 17 DE JULHO DE 2013**

II - Para adesão até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei Complementar:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios	Percentual de redução no valor dos honorários advocatícios
Parcela única	90%	90%	10%
Até 3 parcelas	80%	80%	0%
Até 6 parcelas	70%	70%	0%
Até 12 parcelas	60%	60%	0%
Até 48 parcelas	50%	50%	0%

III - Para adesão até 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei Complementar:

Parcela única	70%	70%	10%
Até 3 parcelas	60%	60%	0%
Até 6 parcelas	50%	50%	0%
Até 12 parcelas	30%	30%	0%
Até 48 parcelas	10%	10%	0%

IV - Para adesão até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da presente Lei Complementar:

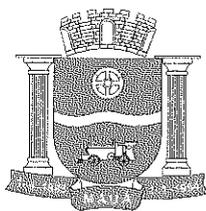
Parcela única	50%	50%	10%
Até 3 parcelas	40%	40%	0%
Até 6 parcelas	30%	30%	0%
Até 12 parcelas	20%	20%	0%
Até 48 parcelas	10%	10%	0%

§ 1º Em todos os pagamentos parcelados incidirão juros de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) ao mês incidentes sobre o saldo devedor e atualização monetária prevista na legislação municipal.

§ 2º Na hipótese de pagamento integral antecipado do acordo de parcelamento, os juros de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) previstos no parágrafo anterior serão deduzidos em relação ao número de parcelas vincendas antecipadas.

Art. 3º O parcelamento do débito efetivado nos moldes desta Lei Complementar implicará adesão aos prazos e condições estipulados no termo de acordo, bem como em confissão da dívida por parte do devedor, operando-se os efeitos do inciso IV do art. 174 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Na formalização do Termo de Acordo deverá haver a desistência expressa de quaisquer recursos, em juízo ou não, inclusive aqueles pendentes de julgamento.



LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 17 DE JULHO DE 2013

**CAPÍTULO II
DO TERMO DE ACORDO E DAS PARTES**

Art. 4º O parcelamento de que trata esta Lei Complementar far-se-á mediante Termo de Acordo, a ser firmado entre a Fazenda Pública Municipal e o contribuinte, pessoa física ou jurídica, nos termos do disposto no art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 5º São competentes para firmar o Termo de Acordo:

- I - pela Fazenda Pública Municipal: o titular da Secretaria de Finanças e/ou Coordenador da Administração Tributária e/ou Diretor do Departamento de Controle da Dívida Ativa Municipal;
- II - pelo devedor, quando:
 - a) **pessoa física:** o proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título, com apresentação do título de propriedade registrado ou de compromisso de compra e venda, documento de identidade (RG) e cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda (CPF), ou, por meio de procurador, devidamente constituído mediante firma reconhecida e apresentação do RG e do CPF de ambos.
 - b) **pessoa jurídica:** o representante legal ou procurador, constituído através de procuração lavrada por instrumento público e, em qualquer caso, acompanhado de cópias do contrato social, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, do título de propriedade registro ou de compromisso de compra e venda e do documento de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Acordo.

**CAPÍTULO III
DOS DÉBITOS**

Art. 6º O acordo de parcelamento pode abranger os débitos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 7º Em havendo procedimento executivo judicial, a Fazenda Pública Municipal requererá ao Juízo competente a suspensão do processo de execução fiscal até o efetivo cumprimento do acordo, conforme o regular andamento do processo, mantidas todas as garantias de execução já obtidas.

Parágrafo único. Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução, conforme o regular andamento do processo.

Art. 8º Nas hipóteses de débitos ajuizados, serão devidos as custas judiciais e os honorários advocatícios sobre os débitos atualizados, que deverão ser pagos da seguinte maneira:



LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 17 DE JULHO DE 2013

- I - na hipótese de pagamento à vista dos honorários advocatícios, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre a dívida consolidada;
- II - na hipótese de pagamento parcelado dos honorários advocatícios, o valor mínimo de cada parcela respeitará o disposto no art. 10 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O comprovante de recolhimento das custas judiciais ficará na posse do devedor, que deverá apresentá-lo no processo judicial em momento oportuno.

**CAPÍTULO IV
DO VALOR DO DÉBITO E DAS PARCELAS**

Art. 9º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se débito consolidado a soma do valor principal, da multa, dos juros e da correção monetária, nos termos da legislação própria, e débito atualizado o valor apurado após as reduções previstas no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 10. Para efeitos desta Lei Complementar, o valor mínimo das parcelas será de:

- I - 15 (quinze) Fatores Monetários Padrão (FMP), no caso de pessoa física;
- II - 50 (cinquenta) Fatores Monetários Padrão (FMP), no caso de pessoa jurídica.

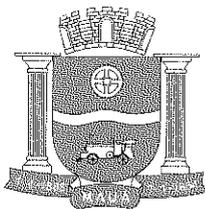
§ 1º Para apuração do valor de cada parcela, proceder-se-á à divisão do valor do débito, com a redução prevista nos incisos I, II, III e IV do art. 2º, atualizado até a data da assinatura do acordo, pelo número de parcelas previstas.

§ 2º O valor da primeira parcela poderá ser de qualquer valor, desde que superior ao valor mínimo previsto no art. 10, e seu pagamento deverá ocorrer na data da efetivação do Termo de Acordo.

§ 3º A data de vencimento das demais parcelas poderá ser de escolha do devedor, respeitado o intervalo de 30 (trinta) dias entre elas.

Art. 11. As parcelas não pagas nos prazos estipulados no Termo de Acordo sofrerão acréscimo de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o máximo de 20% (vinte por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 12. Não será celebrado acordo para parcelamento de débito consolidado inferior ao do valor mínimo das parcelas estipuladas no art. 10, nem para tributo lançado em parcelas, e ainda não inteiramente vencido.



LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 17 DE JULHO DE 2013

**CAPÍTULO V
DA RESCISÃO E DA REPACTUAÇÃO**

Art. 13. O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação do devedor, nos seguintes casos:

- I - falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas;
- II - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III - descumprimento de quaisquer obrigações acessórias relativas ao acordo;
- IV - falência da pessoa jurídica devedora;
- V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo acordo.

Parágrafo único. A rescisão do acordo importará a exigência integral do crédito fiscal, incorporados todos os acréscimos devidos em face da legislação.

Art. 14. O devedor que tiver seu Termo de Acordo rescindido pela ocorrência do disposto nos incisos I e II do art. 13 terá direito, por uma única vez, à repactuação do saldo remanescente do acordo firmado, computados os acréscimos resultantes de mora, em até 48 (quarenta e oito) parcelas, cujos valores não poderão ser inferiores aos limites fixados nos incisos I e II do art. 10 desta Lei Complementar.

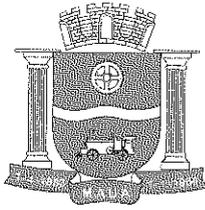
Parágrafo único. O prazo máximo para a repactuação será de 90 (noventa) dias, contados a partir do dia seguinte ao da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 13 e na vigência desta Lei Complementar.

Art. 15. O acordo rescindido e não repactuado, na forma do art. 14, implicará execução judicial do saldo devedor, nesta computados as atualizações, a multa e os juros moratórios.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar entende-se como saldo devedor o resultado da subtração do valor correspondente às parcelas pagas do valor do débito consolidado na data do parcelamento.

§ 2º Rescindido o acordo, a imputação no pagamento dos valores já pagos pelo devedor se dará na ordem dos exercícios mais antigos para os mais recentes, para a satisfação dos débitos originais.

Art. 16. Efetuada a inclusão do débito no Termo de Acordo, a exigibilidade de crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação e, no caso de débitos ajuizados, será requerida a suspensão da ação executiva pela Fazenda Pública Municipal, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando assegurado ao contribuinte o direito à obtenção de certidão positiva de débito, com efeito de negativa.



LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 17 DE JULHO DE 2013

§ 1º A existência de Termo de Acordo será indicada na Certidão de Tributos como crédito com exigibilidade suspensa e, nesse caso, a certidão positiva de débito, com efeito de negativa, terá validade até a data de vencimento da parcela seguinte.

§ 2º Na hipótese de parcela vencida e não paga, na Certidão de Tributos constará o débito e será emitida como positiva.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. Os benefícios desta Lei Complementar estendem-se aos devedores cujo Termo de Acordo, celebrado nos moldes da legislação anterior, fora cancelado por inadimplência.

§ 1º Aplicam-se os benefícios desta Lei Complementar aos acordos em vigor, firmados nos termos da Lei nº 1.880, de 29 de dezembro de 1983, a requerimento do interessado.

§ 2º Os benefícios desta Lei Complementar não se aplicam aos acordos em vigor, firmados nos termos da Lei nº 4.141, de 1º de março de 2007, e suas alterações, da Lei Complementar nº 12, de 11 de maio de 2010, e da Lei Complementar nº 14, de 29 de setembro de 2011.

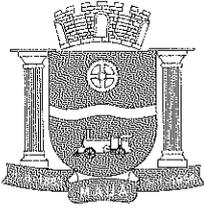
Art. 18. Os benefícios desta Lei Complementar não implicarão restituição de importância já recolhida a qualquer título, nem de valores já levantados judicialmente, havendo apenas dedução do montante total do débito, com adesão aos benefícios desta Lei Complementar, no que couber.

Parágrafo único. Como exceção ao previsto no *caput* deste artigo, poderá haver levantamento de valores bloqueados/penhorados judicialmente na hipótese de pagamento à vista, situação em que deverá ser anuída pela Procuradoria Fiscal para efeito de liberação pelo Juízo da diferença excedente ao pagamento do débito atualizado, custas processuais e honorários advocatícios, com as deduções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 19. O Termo de Acordo a que se refere esta Lei Complementar será estabelecido por ato do Poder Executivo e da Autarquia Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA, com as condições gerais nela estabelecidas.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação do decreto regulamentador.

Parágrafo único. Caso o último dia de vigência desta Lei Complementar coincida com sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo sem expediente na Administração Pública Municipal, fica o prazo de que trata este artigo prorrogado até o primeiro dia útil imediatamente subsequente.

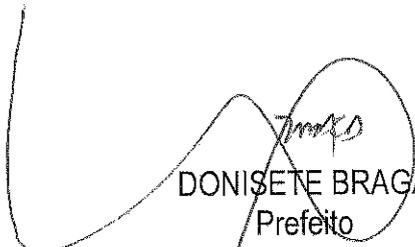


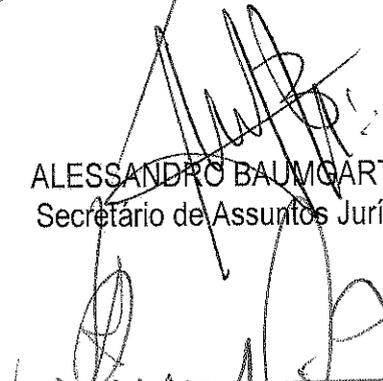
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

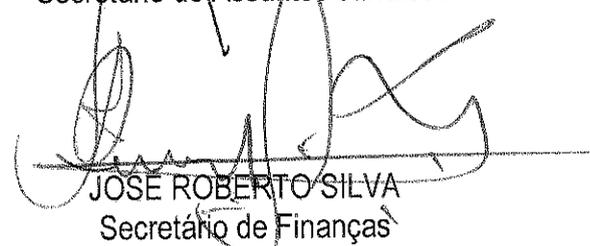
LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 17 DE JULHO DE 2013

717

Município de Mauá, em 17 de julho de 2013.


DONISETE BRAGA
Prefeito


ALESSANDRO BAUMGARTNER
Secretário de Assuntos Jurídicos


JOSE ROBERTO SILVA
Secretário de Finanças

Registrada no Departamento de Atos Oficiais e
afixada no quadro de editais. Publique-se na
imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do
Município.-----


RUZIBEL SENA DE CARVALHO
Chefe de Gabinete

ca//